



A ETICIDADE E SUA APLICAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

Josemary M. Freire Rodrigues de Carvalho Rocha (IESP)
josemary@iesp.edu.br
Paula Maria Nóbrega (IESP)

RESUMO

A ética defende a moral e os valores como forma particular do agir humano e como esse agir pode ser alvo de influências sociais. Entretanto, existem questões referentes às atividades exercidas no Poder Judiciário, que exige uma conduta moral baseadas nas orientações éticas. O presente trabalho objetiva abordar os aspectos éticos e sua aplicação na estrutura do Poder Judiciário. Para isso foram aplicados os métodos bibliográficos e documentais de assuntos referentes à eticidade e sua aplicação nesse Poder que é responsável por orientar e julgar causas de acordo com a Constituição.

Palavras-Chave: Ética. Poder Judiciário. Normas. Moral. História.

ABSTRACT

Ethics defends the morals and values are a particular form of human action and how this action can be targeted by social influences. However, there are issues related to the activities performed in the Judiciary, which requires a moral conduct based on ethical guidelines. This paper aims to address the ethical aspects and its application in the judicial branch structure. Bibliographic and documentary methods of issues relating to ethics and its application in this power that is responsible for guiding and judge causes according to the Constitution for this were applied.

Keywords: Ethics. Judicial power. Norms. Moral. History.

INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda os aspectos éticos e sua aplicação na estrutura do Poder Judiciário. A ética é uma característica inerente a toda ação humana.

O Poder Judiciário, por sua vez, tem por funções típicas preservar a Constituição Federal e exercer a jurisdição, que significa a aplicação da lei ao caso concreto, mesmo se necessário agir de forma coativa, ainda que em confrontando à vontade das partes.

Neste momento histórico em que o Brasil, refletindo a Constituição de 1988, organiza-se como Estado Democrático de Direito, estão sendo questionadas e revistas as instituições, para adequarem-se aos novos tempos e às novas exigências. Este contexto de renovação, o Poder Judiciário ressalta-se pela importância da sua atuação no papel de reconstrução social.

A relevância do estudo é pertinente para a sociedade em geral e a área jurídica, pois a ética enquadra-se nos princípios norteadores do Direito e em todas as áreas.

1 ÉTICA E HISTÓRIA

A ética aceita a existência da história da moral, tomando como ponto de partida a diversidade no tempo e entende que cada sociedade tem sido caracterizada por um conjunto de regras e atitudes indiferentes ou ecléticas diante delas.

As doutrinas éticas fundamentais nascem e se desenvolvem em diferentes épocas e sociedades como respostas aos problemas básicos apresentados pelas relações entre os homens e em particular pelo seu comportamento moral efetivo. Por conseguinte, as doutrinas éticas não podem ser consideradas isoladamente, mas dentro de um processo de mudança e de sucessão que constitui propriamente a sua história. NIETZSCHE (1977, p.99)

Ética e história, por tanto, relacionam-se duplamente:

- a. Com a vida social e, dentro desta, com as morais concretas que são um dos seus aspectos;
- b. Com a sua história própria, já que cada doutrina está em conexão com as anteriores (tomando posição contra elas ou integrando alguns problemas e soluções precedentes), ou com as doutrinas posteriores (prolongando-se ou enriquecendo-se nelas).

Para um melhor entendimento frente aos problemas éticos, faz-se necessário uma análise das matrizes culturais, que no ocidente estão estabelecidas nas tradições Greco-romanas e judaico-cristãs.

1.1 DOCTRINAS ÉTICAS

Pode-se classificar esse estudo historicamente: ética grega, ética cristã medieval, ética moderna e ética contemporânea.

A priori a história da ética teve sua origem, sob o ponto de vista formal, na antigüidade grega, através de Aristóteles (384 - 322 a.C.). Ele defendia que o homem virtuoso é aquele capaz de deliberar e escolher o que é mais adequado para si e para os outros, movido por uma sabedoria prática em busca do equilíbrio entre o excesso e a deficiência.

Sócrates (470-399 a.C.) considerou o problema ético individual como o problema filosófico central e a ética como sendo a disciplina em torno da qual deveriam girar todas as reflexões filosóficas. Para ele ninguém pratica voluntariamente o mal. Somente o ignorante.



Pois, a virtude seria o conhecimento das causas e dos fins das ações fundadas em valores morais identificados pela inteligência. COMPARATO (2006, p. 320).

Platão (427-347 a.C.), ao examinar a idéia do Bem a luz da sua teoria das idéias, subordinou sua ética à metafísica. Para ele a alma - princípio que anima ou move o homem - se divide em três partes: razão, vontade (ou ânimo) e apetite (ou desejos). Cada parte da alma possui um ideal ou uma virtude que devem ser desenvolvidos para seu funcionamento perfeito. Cada uma das partes da alma, com suas respectivas virtudes, está relacionada com uma parte do corpo. A razão se manifesta na cabeça, a vontade no peito e o desejo baixo-ventre. Somente quando as três partes do homem puderem agir como um todo é que temos o indivíduo harmônico. A harmonia entre essas virtudes constituía uma quarta virtude: a justiça.

O **estoicismo** e o **epicurismo** surgem no processo de decadência e de ruína do antigo mundo greco-romano.

Para Epicuro (341-270 a.C) o prazer é um bem e como tal o objetivo de uma vida feliz. Estava lançada então a idéia de hedonismo que é uma concepção ética que assume o prazer como princípio e fundamento da vida moral. Mas, existem muitos prazeres, e nem todos são igualmente bons. Os melhores prazeres não são os corporais - fugazes e imediatos - mas os espirituais, porque contribuem para a paz da alma. (ARISTÓTELES, 1992, p.70)

Para os estóicos (por exemplo, Zenão, Sêneca e Marco Aurélio) o homem é feliz quando aceita seu destino com imperturbabilidade e resignação. O universo é um todo ordenado e harmonioso onde os sucessos resultam do cumprimento da lei natural, racional e perfeita. O estóico é um cidadão do cosmo não mais da pólis.

O **Cristianismo** se eleva sobre o que restou do mundo greco-romano e no século IV torna-se a religião oficial de Roma. Os filósofos cristãos tiveram uma dupla atitude diante da ética. Absorveram o ético no religioso, edificando o que hoje chama-se **teônoma**, que fundamenta em Deus os princípios da moral. O homem, como criatura de Deus, tem seu fim último Nele, que é o seu bem mais alto e valor supremo. Num outro sentido também aproveitaram muitas das idéias da ética grega - principalmente platônicas e estóicas - de tal modo que partes dessa ética, como a doutrina das virtudes e sua classificação inseriram-se quase na sua totalidade na ética cristã. (ARISTÓTELES, 1992, p.42)

Em sua gênese, essa ética também absorve muito do que Platão e Aristóteles desenvolveram. Pode-se até dizer que seus dois maiores filósofos, **Santo Agostinho** (354-430) e **São Tomás de Aquino** (1226-1274) refletem, respectivamente, idéias de Platão e Aristóteles. COMPARATO (2006, p. 228). A purificação da alma (Santo Agostinho), em Platão, e a busca através da contemplação (São Tomás de Aquino), Aristóteles

A história da ética complica-se a partir do Renascimento Europeu e a forma de organização social, que sucedeu à feudal, traz em sua estrutura mudanças em todas as ordens.

Essa ruptura fica muito evidente quando, entre a Idade Média e a Modernidade, o italiano Nicolau **Maquiavel** (1469-1527) provoca uma revolução na ética ao romper com a moral cristã, que impõe os valores espirituais como superiores aos políticos, quando defendeu a adoção de uma moral própria em relação ao Estado NADER (2006, p. 85).

2 MORAL, JUSTIÇA E DIREITO NA TEORIA DE HANS KELSEN

Hans Kelsen critica as teorias que distinguem o direito com relação à moral a partir dos critérios interioridade (moral) e exterioridade (direito). Sua crítica repousa sobretudo no fato de que o direito por vezes regula condutas internas e por vezes externas, assim como ocorre com a moral.

Para ele, o raciocínio jurídico não deverá versar sobre o que é certo ou errado, mas sim, sobre o legal (constitucional) ou ilegal (inconstitucional), sobre o válido e o inválido.

Em poucas palavras, um direito positivo sempre pode contrariar algum mandamento de justiça, e nem por isso deixa de ser válido. KELSEN (1998, p. 6).

A discussão sobre justiça para ele é tarefa da Ética, ciência que se ocupa de estudar não normas jurídicas, mas sim normas morais, e que, portanto, se incumbe da missão de detectar o certo e o errado, o justo e o injusto. E muitas são as formas com as quais se concebem o justo e o injusto, o que abeira este estudo do terreno das investigações inconclusivas .KELSEN (1998, p. 116)

Isto quer dizer, que toda discussão opinativa sobre valores possui um campo delimitado de estudo, o qual se costuma chamar de Ética. Aqui sim é lícito debater a justiça ou a injustiça de um governo, de um regime, de determinadas leis... Por isso, Kelsen não se recusa a estudar o justo e o injusto; ambos possuem lugar em sua teoria, mas um lugar que não o solo da Teoria Pura do Direito.

3 CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DO DEVER-SER ÉTICO

A característica fundamental das normas éticas, obedece a importância de valores. Quais sejam: dignidade da pessoa humana; verdade, justiça e amor; liberdade, igualdade, segurança e solidariedade.

3.1 A PROPOSTA KANTIANA NA RECONSTRUÇÃO DA UNIDADE ÉTICA

A filosofia Kantiana baseada em três aspectos primordiais da lógica, entendida pelo filósofo, que são: O que podemos compreender? O que devemos fazer? O que esperar da continuidade da vida após a morte? E por fim, o que é verdadeiramente o homem?

Seu objetivo é tentar explicar uma forma de pensamento baseado na racionalidade, no qual o ser humano deve perceber a realidade dos vários aspectos da vida. LEITE (2007, p. 87).

Não apenas de forma sentimental, onde a influência capitalista, religiosa e política sejam vistas como norteadores principais; mas sim, procura estabelecer uma reconstrução do pensamento fundamentado na capacidade de enxergar as coisas de forma “pura” e racional. Rejeitando as “impurezas” impostas pelas forças dominantes da sociedade.

Nesse contexto, os conceitos e fundamentos da filosofia Kantiana, no âmbito do seu pensamento, está nos seguintes aspectos: “Fundamentos da Ética”, “Em que consiste o Direito”, “A religião nos limites da razão pura” e por fim, as reflexões a respeito do ser humano e da vida, correlacionando-os de maneira inovadora à sua época, mas que perduram independentemente do momento histórico que estivermos inseridos.

4 O PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário é um dos três poderes do Estado moderno na divisão preconizada por Montesquieu. Tem por funções típicas preservar a Constituição Federal e exercer a jurisdição. Exercendo atipicamente, somente por expressa delegação constitucional (artigo 52, I, CF/88.)

4.1 TRIBUNAIS SUPERIORES

São os órgãos máximos do Poder Judiciário. Considerados a terceira instância, são aqueles elencados no artigo 92 da Constituição Federal de 1988.

4.2 GARANTIAS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO

A aplicação das normas aos casos concretos e a salvaguarda dos direitos individuais e coletivos muitas vezes exigem decisões contrárias a grandes forças econômicas, políticas ou

de algum dos Poderes, havendo por isso a necessidade de órgãos independentes para a aplicação das leis (sistema de freios e contrapesos). Portanto, ao lado das funções de legislar e administrar, o Estado exerce a função jurisdicional típica por um Poder independente, que é o Judiciário.

O exercício das funções jurisdicionais de forma independente exige algumas garantias atribuídas ao Poder Judiciário como um todo, e outras garantias aos membros desse Poder (os magistrados).

As garantias dos juízes são prerrogativas funcionais, e não privilégios pessoais, sendo, portanto, irrenunciáveis:

a) Vitaliciedade

Em primeiro grau, é adquirida após dois anos de exercício. E nos casos de nomeação direta para os tribunais, a vitaliciedade é garantida desde a posse.

Durante os dois primeiros anos, a perda do cargo dá-se por deliberação da maioria qualificada e mesmo sem a sentença definitiva, o juiz vitalício pode ser colocado em disponibilidade pelo voto de 2/3 dos membros do tribunal a que estiver vinculado, percebendo vencimentos proporcionais e não podendo exercer outro cargo ou função, exceto uma de magistério.

Nos tribunais com mais de 25 julgadores pode ser constituído um órgão especial e na sessão que deliberar pela instauração do processo, o Pleno do Tribunal poderá afastar o magistrado do exercício de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo (§ 3.º do artigo 27 da Lei Complementar n. 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional), até a decisão final.

b) Inamovibilidade

Pela inamovibilidade, o juiz titular somente deixa sua sede de atividades voluntariamente. Mas, caso haja interesse público, a remoção será compulsória.

A remoção, a disponibilidade e a aposentadoria do magistrado, por interesse público, dependem do voto de 2/3 dos membros do respectivo tribunal. Não sendo portanto, a inamovibilidade, absoluta (artigos 93, inciso VIII, e 95, inciso II, ambos da Constituição Federal).

Mesmo as decisões administrativas dos tribunais são motivadas, e as disciplinares mais severas exigem o voto de 2/3 (remoção, disponibilidade e aposentadoria compulsória).



O magistrado da Justiça Militar pode ser obrigado a exercer suas funções nos locais para onde as tropas forem deslocadas, em exceção à inamovibilidade.

c) Irredutibilidade de subsídios

Garantia estendida a todos os servidores públicos civis e militares pelo artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, trata-se de irredutibilidade meramente nominal, inexistindo direito à automática reposição do valor corroído pela inflação.

Todos os magistrados estão sujeitos ao pagamento dos impostos legalmente instituídos.

5 ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA

5.1 JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL

A Justiça Federal é formada por um conjunto de órgãos que compõe o Poder Judiciário. Sua competência está no texto do art. 109, CF. E a Justiça Estadual Comum, é formada por órgãos judiciários integrados no ordenamento dos Estados-membros.

5.2 JUSTIÇA FEDERAL

A Justiça Federal divide-se em Justiça Federal Comum, Justiça Militar Federal, Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho.

A competência da Justiça Federal Comum, normalmente exercida pelos juízes federais, pode ser fixada em razão da pessoa ou em razão da matéria.

O § 3.º do artigo 109 da Constituição Federal trata da competência dos juízes federais e prevê a possibilidade de juízes estaduais exercerem a competência federal, nos casos previstos em lei.

As contravenções penais, ainda que praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, serão julgadas pela Justiça Comum Estadual, nos termos da Súmula n. 38 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 109, inciso IV, Constituição Federal.

Quanto ao inciso X do artigo 109 da Constituição Federal, há que se observar que o *exequatur* em carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira competem



exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, inciso I, alínea “h”, da Constituição Federal e artigo 225 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), só competindo ao juiz federal a execução dos julgados.

O *exequatur*, espécie de autorização (precedida da possibilidade de impugnação pelo interessado residente no Brasil e de manifestação do Procurador Geral da República) para o cumprimento da carta rogatória no Brasil, é concedido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal após a verificação de que a carta rogatória é autêntica e não atenta contra a ordem pública ou a soberania nacional.

Tanto para a homologação da sentença estrangeira quanto para a concessão de *exequatur*, o Brasil adota o “sistema de controle limitado”, também chamado “delibação”, segundo o qual o julgado estrangeiro é submetido a um controle delimitado a pontos específicos. A homologação pode ser total ou parcial.

A matéria está disciplinada na Constituição Federal, no artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil (parcialmente derogado pelos artigos 483 e 484 do Código de Processo Civil) e nos artigos 215 e 224 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A Súmula n. 420 do Supremo Tribunal Federal dispõe que não se homologa sentença proferida no estrangeiro, sem prova do seu trânsito em julgado.

Os títulos extrajudiciais estrangeiros podem ser executados sem a homologação do Supremo Tribunal Federal, observado o § 2.º do artigo 585 do Código de Processo Civil, e desde que nosso País seja indicado como o local do cumprimento da obrigação (*RTJ* 111/782).

Caso uma comarca não seja sede da Justiça Federal, a lei poderá permitir que causas de competência da Justiça Federal sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau (por exemplo, o artigo 27 da Lei n. 6.368/76, que trata do tráfico internacional de entorpecentes, prevê o julgamento pela Justiça Estadual se o local da prática do crime for Município que não seja sede de Vara da Justiça Federal).

Também são processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro de domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição da previdência social e segurado, sempre que a comarca não for sede de vara federal (artigo 109, § 3.º, da Constituição Federal). O recurso é dirigido ao Tribunal Regional Federal (*RSTJ* 28/40).

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho contra o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com recurso dirigido ao Tribunal Estadual competente (Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça; artigo 109,



inciso I, da Constituição Federal e artigo 108, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 35/79), ainda que a comarca tenha sede da Justiça Federal.

5.3 TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Os Tribunais Regionais Federais, que são órgãos da Justiça Federal Comum, têm por competência julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área da sua jurisdição.

Por competência originária, os Tribunais Regionais Federais processam e julgam os casos especificados no artigo 108, inciso I, da Constituição Federal.

Os Tribunais Regionais Federais são compostos de no mínimo sete juízes, sempre que possível recrutados na região de atuação do Tribunal, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de 30 e menos de 65 anos de idade – observado o quinto constitucional (artigo 94 da Constituição Federal) e os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, quanto aos juízes de carreira com mais de cinco anos de exercício.

Existem cinco Tribunais Regionais Federais, nos termos do artigo 27, § 6.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5.4 TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Desde a Emenda Constitucional n. 24 não há previsão de novos juízes classistas para as Juntas Trabalhistas, agora denominadas Varas, ou para os Tribunais Trabalhistas. Os juízes classistas que remanesceram atuaram até o término dos seus mandatos, e, cessado o mandato de um (empregador ou empregado), o outro deixava de atuar (sem prejuízo dos subsídios até terminar o seu mandato).

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 24, as Juntas de Conciliação e Julgamento (hoje Varas do Trabalho) eram compostas por um Juiz do Trabalho (juiz concursado e togado), que a presidia, e por dois juízes classistas (vogais), sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados (princípio da representação em base paritária, de empregadores e empregados, em todas as instâncias).

Os vogais das Juntas e seus suplentes, até a Emenda Constitucional n. 24/99, eram nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, de acordo com as listas tríplexes que eram encaminhadas pelos sindicatos de empregados e empregadores com base territorial na área da junta a ser provida. A mesa apuradora da eleição sindical era

presidida por um membro do Ministério Público do Trabalho ou outra pessoa idônea designada pelo Procurador Geral da Justiça do Trabalho. Para constar da lista tríplice, o candidato deveria ser brasileiro, ter reconhecida idoneidade moral, mais de 25 e menos de 70 anos de idade, estar no gozo dos direitos civis e políticos, estar quite com o serviço militar, contar com mais de dois anos de efetivo exercício da profissão e ser sindicalizado (era o sindicato quem atestava os dois últimos requisitos). Ao contrário do juiz-presidente (togado), o vogal não precisava ser bacharel em direito.

O mandato do vogal era de três anos, admitida uma recondução por igual período. A gratificação, normalmente, correspondia a 2/3 dos vencimentos dos juízes togados. O juiz classista tinha como função formular perguntas e votar nos julgamentos. A única presença indispensável nos julgamentos era a do juiz-presidente. Vale dizer: ainda que os dois vogais faltassem na sessão, o julgamento era feito pelo juiz togado.

Em caso de empate (se comparecesse apenas um vogal na sessão), prevalecia o voto do juiz-presidente. Nas regiões onde não havia Juntas Trabalhistas, os julgamentos eram feitos pelos Juízes de Direito, com recurso para o Tribunal Regional do Trabalho. A regra subsiste para as regiões que não dispõem de Varas Trabalhistas (artigo 112 da Constituição Federal). Os classistas do Tribunal Superior do Trabalho eram nomeados pelo Presidente da República.

A Justiça do Trabalho, atualmente, é composta dos seguintes órgãos: Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Regional do Trabalho; Juízes do Trabalho.

5.5 JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

À Justiça Comum Estadual atribui-se a competência residual. Compete-lhe o julgamento de todos os litígios que não forem expressamente atribuídos, pela Constituição Federal, a outros ramos do Poder Judiciário.

O artigo 126 da Constituição Federal estabelece que o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias, devendo o juiz estar presente no local do litígio sempre que a medida se mostrar necessária à eficiente prestação jurisdicional. Em São Paulo não há designação específica.

Todas as contravenções penais são processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e da Súmula n. 38 do Superior Tribunal de Justiça.



Compete ao Tribunal de Justiça o julgamento dos juízes estaduais (inclusive os do Tribunal de Alçada) e dos membros do Ministério Público Estadual, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

5.6 JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS, JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Os artigos 24, inciso X, e 98, inciso I, ambos da Constituição Federal, tratam dos Juizados de Pequenas Causas e dos Juizados Especiais Cíveis.

Arruda Alvim leciona que “os arts. 24, inc. X, e 98, inc. I, ambos da CF, indicam duas realidades distintas. Através do art. 24, inc. X, citado, verifica-se que o *legislador constitucional assumiu a existência dos Juizados de Pequenas Causas*; já tendo em vista o disposto no art. 98, inc. I, citado, constata-se que, *nesta hipótese*, refere-se o texto a *causas cíveis de menor complexidade*. Estas, como se percebe, não são aquelas (ou, ao menos, *não devem ser* aquelas) que dizem respeito ao Juizado de Pequenas Causas. . AGRA (2007, p 128)

No entanto, com a edição da Lei n. 9.099, de 26.09.1995, ao que tudo indica, acabaram por ser unificadas, claramente, as sistemáticas dos *Juizados de Pequenas Causas* e a dos *Juizados Especiais* de causas de menor complexidade, ao menos naquelas relacionadas a matéria cível, isto porque foi revogada *expressamente* a Lei n. 7.244/84 (Lei n. 9.099/95, artigo 97), que regulava o processamento perante os Juizados de Pequenas Causas Cíveis”.

As causas de menor complexidade no âmbito civil são aquelas que não exigem prova técnica de alta investigação, estando a questão disciplinada basicamente pelo artigo 3.º da Lei n. 9.099/95.

Pela Lei n. 9.841/99, já regulamentada pelo Decreto n. 3.474/00, além das pessoas físicas capazes, maiores de 18 anos, também as microempresas estão autorizadas a figurar como autoras nos Juizados Especiais Cíveis.

A criação de Juizados Especiais no âmbito federal, prevista no parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal, foi regulamentada pela Lei n. 10.259, de 12.7. 2001.

A competência dos Juizados Especiais Criminais está adstrita às infrações penais de menor potencial ofensivo. MORAES, (2001, p. 158).

Infrações penais de menor potencial ofensivo são aquelas expressamente previstas na Lei n. 9.099/95 ou em leis especiais (por exemplo, as contravenções penais, qualquer que seja a pena, e ainda que previsto procedimento especial para o seu processamento) e os crimes



(previstos no Código Penal ou nas leis extravagantes) a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos (pena de reclusão ou de detenção). Excetuam-se os casos evidentemente complexos e os crimes cujo processo siga rito especial. . AGRA (2007, p. 200)

Leciona o Prof. Damásio de Jesus que o parágrafo único do artigo 2.º da Lei n. 10.259/01 derogou o artigo 61 da Lei n. 9.099/95 (que estabelecia ser de menor potencial ofensivo a infração cuja pena máxima cominada era de até um ano), pois do contrário seriam afrontados os princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade (*Informativo Phoenix 22 – Complexo Jurídico Damásio de Jesus – agosto de 2001*)

De acordo com o Enunciado n. 46 do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, “a Lei n. 10.259/01 ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais dos Estados e do Distrito Federal para os crimes com pena máxima cominada até dois anos, excetuados aqueles sujeitos a procedimento especial”.

As teses, porém, ainda encontram resistência, sendo que parte da doutrina sustenta que a regra dos dois anos não se aplica às infrações de competência da Justiça Estadual.

“Todas as contravenções penais são da competência do Juizado.

As restrições quanto à pena máxima não superior a um ano e ao procedimento especial só atingem os crimes, não se aplicando a esta espécie de infração que, pela sua própria natureza, deve ser sempre considerada de menor potencial ofensivo.”¹

Há, contudo, inúmeras controvérsias jurisprudenciais sobre a competência dos Juizados Criminais em relação às contravenções, cuja lei respectiva prevê procedimento especial, conforme destaca o livro *A Lei dos Juizados Especiais Criminais na Jurisprudência*².

5.7 JUSTIÇA DE PAZ

A Justiça de Paz, remunerada, deve ser composta por cidadãos maiores de 21 anos, eleitos pelo voto direto, secreto e universal, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, cuidar do respectivo processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini e GOMES, Luiz Flávio. *Juizados Especiais Criminais*. 1.ª ed., São Paulo: RT, 1996. p. 66.

² LAGRASTA NETO, Caetano, coord. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.



A Justiça de Paz não é novidade no sistema jurídico brasileiro, visto que a Constituição do Império exigia que se intentasse a reconciliação prévia entre as partes como pré-requisito para se dar início a algum processo.

Como indica a própria denominação, a Justiça de Paz corresponde ao juízo de conciliação, visa harmonizar as partes, evitando demandas”.

Costa Manso, porém, bem adverte que “o caráter liberal da instituição obliterou-se inteiramente. Hoje o Juiz de Paz, em regra, é um instrumento da política local e, portanto, um instrumento da opressão. Nem é mais Juiz, nem é da paz”.

5.8 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça é composto por 33 ministros (número mínimo que pode ser ampliado), sendo 1/3 originário dos juízes do Tribunal Regional Federal, 1/3 dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e 1/3 dentre advogados (1/6) e membros do Ministério Público (1/6). Todos devem ser escolhidos entre profissionais de notável saber jurídico, reputação ilibada, mais de 35 e menos de 65 anos de idade.

Quanto aos magistrados de carreira, o Superior Tribunal de Justiça elabora lista tríplice e encaminha os nomes para a escolha do Presidente da República. O indicado será submetido à aprovação pela maioria simples dos membros do Senado, e nomeado pelo Presidente da República.

5.9 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal é composto de 11 ministros vitalícios, escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (artigo 12, § 3.º, inciso IV, da Constituição Federal). O número de ministros com atribuições jurisdicionais é considerado cláusula pétrea e assim não pode ser aumentado sequer mediante emenda à Constituição Federal.

A nomeação dos ministros é feita pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, por voto secreto e após arguição pública.

Sua competência originária é taxativa para o julgamento em única instância das matérias previstas no inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.

No âmbito recursal, as causas podem chegar ao Supremo Tribunal Federal via Recurso Ordinário. E as causas que permita, de modo imediato, a direta e plena compreensão da controvérsia constitucional instaurada, chegam através da recursal extraordinária.

Da decisão que nega seguimento ao Recurso Extraordinário ou ao Recurso Especial cabe agravo de instrumento, cuja petição poderá ser apresentada na Secretaria do órgão recorrido, observadas as Resoluções n.140/96 do Supremo Tribunal Federal e n. 1/96 do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para contra-razões, os autos do agravo obrigatoriamente devem seguir para o STF ou STJ.

Compete-lhe ainda, o julgamento nas infrações penais comuns, do Presidente da República, do Vice-Presidente, dos membros do Congresso Nacional e do Procurador Geral da República.

6 METODOLOGIA

O trabalho baseia-se no estudo e na análise bibliográfica e documental de assuntos referentes à ética e o poder judiciário.

O seu valor está baseado na premissa de que os problemas podem ser resolvidos e as práticas melhoradas por meio da observação, análise e descrição objetivas e completas e sua construção sua foi realizada através da análise documental de aspectos que envolvem a ética e o Poder Judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 provocou a mudança de concepção do Poder Judiciário, que se tornou fiador não só da ordem jurídica positivada nas leis da república, mas também o guardião dos direitos e das garantias outorgados pela nação politicamente organizada.

A partir do momento em que a atividade da magistratura passou a ser fiscalizada pelos cidadãos, dela se exige, uma posição de conduta da paz social, equilíbrio e coerência comportamental, que juntos com os princípios da ética, moral e justiça legitimam os componentes essenciais ao Poder Judiciário. Quebrar paradigmas significa erradicar um modelo que é cômodo e vantajoso para a sociedade.

Dessa forma, preleciona ser a ética, um conjunto de normas exercitadas no âmbito desta atividade, norteado pelos valores do bem através de elevada conduta moral e aplicadas nas relações do Poder Judiciário.



REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBAGNANO, N. **Dicionário de Filosofia**. 4º edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- AGRA, W. M. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad: Mário Gama Kury. 4ª edição Brasília: UNB; 2004
- ALMEIDA, J. M. P.O. **O Poder Judiciário Brasileiro e sua organização**. Curitiba: Juruá, 2002.
- COMPARATO, F.K. **Ética: Direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: 2006, Cia das Letras.
- KELSEN, H. **Teoria pura do Direito**. 7ª edição – São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- KELSEN, H. **A justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. 3º edição, 2005.
- LEITE, F.T. **10 lições sobre Kant**. 2º edição – Petrópolis; Rio de Janeiro: vozes, 2007.
- MAQUIAVEL, N. **A arte da guerra e outros ensaios**. Brasília: EUB, 1982.
- MONTENEGRO FILHO, M. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1:Teoria geral do processo e processo de conhecimento.4º edição – São Paulo: Atlas, 2008.
- MONTORO, A.F. **Estudos de Filosofia do Direito**. São Paulo: RT, 1981, p. 180.
- MORAES, A. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 9 ed., 2001.
- MORE, T. **Utopia**. São Paulo: Martins Fontes, 4 ed., 2001.
- NADER, P. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 8 ed., 2000.
- NIETZSCHE, F. **A gaia Ciência**. São Paulo: Abril cultural, 1983.
- REALE, M. **Introdução à Filosofia**. São Paulo: Saraiva, 3 edição. 2001.
- VÁZQUEZ, A. S. **Ética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2005